



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparência e Seriedade**

**AUTÓGRAFO N° 048/06**

LEI N° 900/06, DE 14 DE JULHO DE 2006.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA – OPERAÇÕES COLETIVAS, CRIADA PELA RES.460/04 DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos Municípios necessitados, implementadas por intermédio do Programa Imóvel na Planta - Operações Coletivas, criado pela RES 460/04 do Conselho Curador do FGTS, de 14 de dezembro de 2004.

Art. 2º – Para implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação e parceria com a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos da minuta anexa, que da presente Lei faz parte integrante.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos de Termo de Cooperação e Parceria de que trata este artigo, os quais deverão ter por objetivo ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º – O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada pelo programa Imóvel na Planta Operações Coletivas e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparência e Seriedade**

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa Imóvel na Planta - Operações Coletivas deverão fazer frente para a via pública existente, contar com infra-estrutura básica necessária, de acordo as posturas municipais.

§ 2º - Os projetos de habitação popular dentro do Imóvel na Planta Operações Coletivas, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Assistência Social e Trabalho, Infra-Estrutura, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 3º - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

§ 4º - Os custos relativos a cada unidade poderão ser integrados pelo Poder Público Municipal a título de contra partida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, bem como poderão ou não ser resarcidos pelos beneficiários, mediante pagamento de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela RES 460/04, a qual instituiu o Programa Imóvel na Planta Operações Coletivas, permitindo a constituição de um fundo imobiliário local e a consequente viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 5º - Os beneficiários do Imóvel na Planta Operações Coletivas, ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo o ressarcimento.

Art. 4º - A participação do Município poderá se dar também mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, no montante de até 25% (vinte e cinco por cento) de cada operação de financiamento habitacional de interesse social, contratada com pessoas físicas por instituições financeiras autorizadas a operar o Programa a que se refere esta Lei, de acordo com as normas legais e regulares aplicáveis.

Parágrafo Único – O tipo de contrapartida será composto do terreno com a infra-estrutura de água, energia, esgoto, terraplanagem e pavimentação.

Art. 5º - Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativa aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**  
**Transparência e Seriedade**

§ 1º – O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositada em conta caução remunerada mensalmente com base na taxa SELIC e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º – Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos após deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

Art. 6º – O lote mínimo de cada unidade habitacional construída pelo Programa Imóvel na Planta – Operações Coletivas, terá a largura de 5m2 e área mínima de 125m2.

Art. 7º – As despesas com a execução da presente Lei de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária nº 0601.16.482.0018.10120001-4.4.90.51.00 - Construção de Habitação Popular/Obras e Instalações.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 14 de julho de 2006.

Francisco Walmick de Queiroz Bernardino  
PRESIDENTE